



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2107878 - PR (2022/0109563-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : JALOTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ SENHORINHO - PR057514
MARCIO AUGUSTO DIAS ANDRADE - PR100610

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO. ART. 382, § 4º, DO CPC. RAZÕES DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDAS. SÚMULA N.º 283 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.
2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ.
3. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2107878 - PR (2022/0109563-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : JALOTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ SENHORINHO - PR057514
MARCIO AUGUSTO DIAS ANDRADE - PR100610

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO. ART. 382, § 4º, DO CPC. RAZÕES DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDAS. SÚMULA N.º 283 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.
2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ.
3. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NELSON WILIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS (NELSON) contra decisão de minha relatoria proferida em recurso especial.

NELSON ingressou com agravo de instrumento contra JALOTO TRANSPORTES LTDA. (JALOTO) em face da prestação de serviços advocatícios em

que requerida a produção antecipada de provas.

Em primeiro grau, a ação foi julgada procedente, tendo sido ANTÔNIO condenado ao pagamento

O Tribunal de Justiça do Paraná, em decisão singular relatada por LENICE BODSTEIN, não conheceu do agravo de instrumento.

Tendo sido interposto agravo interno, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO RECURSAL ANTE A INADMISSIBILIDADE. PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO RECURSO DO AGRAVANTE DE INSTRUMENTO.

RECURSO EM SEDE DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO.

PROCEDIMENTO QUE NÃO ADMITE DEFESA OU RECURSO, SALVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE INTEGRALMENTE A PRODUÇÃO DA PROVA PLEITEADA. CENÁRIO DOS AUTOS DIVERSO DA NORMA. PRODUÇÃO DE PROVAS PARCIALMENTE DEFERIDA.

ARTIGO 382, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

PRECEDENTES INTELIGÊNCIA DO DESTA COLETA CÂMARA CÍVEL.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Em ação de produção antecipada de provas somente se admitirá Recurso em face de Decisão de indeferimento integral da produção da prova pleiteada, nos termos do artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 93).

Os embargos de declaração opostos por NELSON foram rejeitados (e-STJ, fls. 110/114).

Tendo sido apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 312/325), NELSON interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando a violação dos arts. 7º, 381, I, e 382, § 3º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial, ao sustentar que **(1) o agravo de instrumento deve ser conhecido porque as questões referentes à produção de prova são passíveis de recurso** (e-STJ, fl. 409).

O recurso não foi admitido pelo TJPR (e-STJ, fls. 326/329).

Na sequência, neguei provimento ao recurso especial, em decisão de minha lavra assim resumida:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO. ART. 382 § 4º, DO CPC. RAZÕES DO ACÓRDÃO NÃO

COMBATIDAS. SÚMULA Nº 283 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 408).

Nas razões do presente agravo interno, NELSON alega combate a aplicação das Súmulas n.ºs 283 do STF e 568 do STJ, arguindo que **(1)** devidamente combatido o art. 7º do CPC; **(2)** a decisão do Tribunal de origem não se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fl. 430).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece prosperar.

(1) Ausência de combate a fundamento do acórdão

No julgamento do recurso especial, adequadamente decidido que ausente a impugnação de fundamento suficiente para a manutenção do acórdão proferido pela Corte de origem. Observe-se:

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo interno, manteve o não conhecimento do agravo de instrumento, afirmando que houve deferimento parcial da produção antecipada de provas, nos seguintes termos:

Consoante fundamentado na Decisão monocrática recorrida, a r. Decisão do Juízo a quo concluiu ser suficiente a documentação apresentada, identificada e individualizada, não se destinando a produção antecipada de provas para a prestação de informações.

Trata-se, portanto, de uma Decisão que defere parcialmente a produção antecipada de provas.

Não havendo da produção de prova pleiteada, há vedação legal de cabimento de indeferimento integral qualquer modalidade recursal sobre a Decisão de primeiro grau objurgada.

A norma está prevista no artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil:

*“§ 4º Neste procedimento, **não se admitirá defesa ou recurso**, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.” (Grifou-se)*

O não cabimento recursal reconhecido anteriormente não se fundamentou na ausência de previsão da hipótese no rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, cuja possibilidade de mitigação é de conhecimento deste Colegiado.

Não se trata de descabimento do Agravo de Instrumento em si, mas sim de não cabimento de Recurso em sentido amplo, inclusive de eventual Apelação Cível, por exemplo.

[...]

Nos termos fundamentação da Decisão Monocrática anterior, o Agravo de Instrumento não comporta conhecimento, porquanto legalmente inadmissível.

***Ad argumentandum**, destaca-se que a informação pleiteada pela parte Agravante (no sentido de esclarecer o período em que Agravada retirou da base de sua Folha de Pagamento a incidência do INSS sobre a rubrica do Aviso Prévio Indenizado) visa possibilitar a apuração do aproveitamento dos tributos pela Agravada.*

Sobre a questão supra já houve apresentação de resposta pela Recorrida quando afirmou, por mais de uma oportunidade, que não obteve aproveitamento de tributos.

[...]

A finalidade da informação pretendida pelo Agravante seria apurar o aproveitamento dos tributos, enquanto que a parte Agravada aduz que até o momento não houve nenhum aproveitamento fiscal dos serviços prestados.

A intenção do Agravante seria que a Agravada prestasse as informações por escrito ou oralmente. Não exigiu que a resposta fosse documentalmente comprovada.

O Recorrente se mostra insatisfeito, em verdade, com a forma e o conteúdo da informação apresentada e não com a inexistência da informação em si. (e-STJ, fls. 95/96)

Da leitura atenta das razões trazidas no recurso especial, observo que NILSON não cuidou de afastar o fundamento central do acórdão, qual seja, não houve indeferimento total da produção da prova pleiteada estando o recorrente “insatisfeito, em verdade, com a forma e o conteúdo da informação apresentada e não com a inexistência da informação em si” (e-STJ, fl. 96) sem indicação de afronta ao § 4º, do 382 do CPC.

Portanto, tratando-se de argumentos capazes de manter o acórdão impugnado por suas próprias razões, não havendo o ataque específico a tais pontos, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF, que estabelece que é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (e-STJ, fls. 409/410).

Em uma nova leitura dos autos, observo que, decididamente, não houve alegação de afronta ao art. 382, § 4º, do CPC devendo, portanto, ser mantida a incidência da Súmula n.º 283 do STF.

(2) Acórdão em harmonia com o entendimento desta Corte

No julgamento do recurso especial, entendido que o acórdão proferido no Tribunal de origem foi decidido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não se configurando, portanto, qualquer ofensa aos dispositivos legais apontados no especial, o que se verifica do seguinte trecho:

Acrescente-se que a conclusão adotada na origem encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PROVA PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A ausência de impugnação de fundamento suficiente para manutenção do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso no ponto, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF.

3. Na hipótese, verificar se o perito juntou ou não aos autos seu currículo demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório do processo, o que esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ.

4. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, em ação incidental de produção de provas, somente será cabível a interposição de recurso quando o pedido inicial for indeferido, nos termos do art. 382, § 4º, do CPC/2015. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.936.664/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PARA IMPUGNAR DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. NÃO CABIMENTO. ART. 382, § 4º, DO CPC/2015. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que, nos termos do art. 382, § 4º, do CPC/2015, nos procedimentos de produção antecipada de prova, somente é cabível a interposição de recurso quando a decisão proferida denegar o pleito formulado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.572.393/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1/9/2020; REsp 1.783.687/SE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 26/9/2019.

2. No caso dos autos, verifica-se que foi deferido liminarmente o pedido de produção antecipada de provas, situação que, na dicção do sobredito art. 382, § 4º, do CPC/2015, configura nítida ausência de interesse de agir para interposição de impugnação, em razão da ausência de caráter contencioso, motivo pelo qual está correta a inadmissão do agravo de instrumento pelo Tribunal de origem.

3. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ). Na espécie, o dissídio não foi comprovado, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a

demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.893.155/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021.)

Incidência da Súmula nº 568 do STJ (e-STJ, fls. 411/412).

Pela explícita comprovação da consonância entre a conclusão adotada no acórdão recorrido e a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que a interposição de recurso, no pedido de produção antecipada de prova, só pode ser admitida quando o pedido foi negado, incidente ao caso a Súmula n.º 83 do STJ, confirmando o entendimento de que não configurada afronta aos artigos de lei trazidos para discussão no especial.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.107.878 / PR

Número Registro: 2022/0109563-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00095515120218160000 000955151202181600001 000955151202181600002 000955151202181600003
000955151202181600004 00119226820208160017 119226820208160017 95515120218160000
955151202181600001 955151202181600002 955151202181600003 955151202181600004

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

AGRAVADO : JALOTO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ SENHORINHO - PR057514

MARCIO AUGUSTO DIAS ANDRADE - PR100610

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

AGRAVADO : JALOTO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ SENHORINHO - PR057514

MARCIO AUGUSTO DIAS ANDRADE - PR100610

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de dezembro de 2022